



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000274427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1166131-02.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada DAISY CONCEIÇÃO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente) E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2026.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1166131-02.2024.8.26.0100

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: Daisy Conceição Rodrigues

Juiz de Direito: Gisele Valle Monteiro da Rocha

Comarca: São Paulo – Foro Central - 31º Vara Cível

Voto nº 21.665

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de procedência – Recurso da instituição financeira ré – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Operações realizadas na conta bancária da autora, cuja origem alega desconhecer – Aprovação de operação fraudulenta, a qual, pelo valor e pela localidade em que foi realizada, em estado diverso do domicílio da autora, considerando o seu perfil de consumo, deveria ter despertado a atenção do banco – Instituição financeira que não se desincumbiu do seu ônus probatório – Teoria da confiança e justa expectativa do consumidor – Falha na prestação do serviço caracterizada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Inteligência da Súmula 479 do C. STJ – Declaração de inexigibilidade do débito e restituição do valor pago que se mostram de rigor – Termo inicial dos *juros* moratórios – Data da citação, em razão da responsabilidade contratual no caso em testilha – Inteligência do art. 405 do CC - Termo inicial da correção monetária – Data do efetivo prejuízo (súmula nº 43 do E. STJ) – Danos morais configurados – Autora que foi efetivamente vulnerada em seu poder de compra, tendo contratado empréstimo para arcar com suas despesas de subsistência – Em relação ao *quantum*, manutenção em R\$ 5.000,00, que se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade à luz do caso concreto – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de sentença (fls. 247/259), cujo relatório se adota, que, em sede de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e morais, proposta por Daisy Conceição Rodrigues em face de Banco Bradesco S/A, julgou procedentes os pedidos, para, confirmando a tutela deferida às fls. 67/69: “*DECLARAR inexigível a cobrança de R\$ 14.444,44 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e CONDENAR o réu a restituir o valor de R\$ 7.222,22 (sete mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), referente ao pagamento da primeira parcela, com juros e correção monetária a partir do desembolso. CONDENO o réu a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da prolação da presente sentença. A atualização do valor da condenação (danos materiais e morais) utilizará do IPCA como índice para a correção monetária (artigo 389 CC) e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA), para fins de juros moratórios, conforme dispõem os parágrafos da redação do artigo 406 parágrafo 1º e 389 parágrafo único, ambos do Código Civil*”. Em razão da sucumbência, o douto juízo *a quo* condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 270/272), estes foram acolhidos pela decisão de fl. 273, que aclarou que “*a base de cálculo da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais recai sobre o valor integral constante no dispositivo: a) valor declarado inexigível, no montante de R\$ 14.444,44, b) pedido restitutivo no valor de R\$ 7.222,22 e c) pedido condenatório, no valor de R\$ 5.000,00*”.

Irresignado, recorre o banco réu (fls. 284/300), arguindo, preliminarmente, a ausência de cabimento de concessão de antecipação de tutela uma vez que não foram apresentados documentos que fundamentem a concessão da medida antecipatória. No mérito, aduz, em síntese que a autora não comprovou suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegações, uma vez que apresentou documentos unilaterais que não possuem aptidão probatória suficiente para comprovar a ocorrência de fraude ou responsabilidade da instituição financeira. Argumenta, além disso, que não houve falha na prestação dos seus serviços, notadamente que as operações contestadas foram realizadas mediante *chip* (cartão físico) e senha, caracterizando culpa exclusiva da autora e terceiro, inexistindo responsabilidade do banco réu. Afirma, ainda, que a autora não sofreu constrangimentos excessivos, mas mero desconforto e aborrecimento, o que não configura dano moral indenizável. De forma subsidiária, defende a necessidade de redução da indenização fixada a título de danos morais, bem como que o termo inicial para a incidência da correção monetária e juros de mora sobre os danos materiais e morais deve ser o arbitramento, com a aplicação da taxa SELIC. Por fim, alega que a base de cálculo dos honorários não deve abranger o montante de R\$ 14.444,44 relativo ao valor declarado inexigível. Forte nessas premissas, propugna pela reforma da r. sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 301/305).

Intimada, a autora apresentou contrarrazões (fls. 309/297).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais, proposta por Daisy Conceição Rodrigues em face de Banco Bradesco S/A.

Para escorreita compreensão dos relatos apresentados na primeira instância, cumpre reproduzir o minudente relatório constante da r. sentença, que ora se adota (fls. 247/249):

“Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por DAISY CONCEIÇÃO RODRIGUES em face de BANCO BRADESCO S.A.

Narra que é cliente do requerido e que não reconhece transação realizada em sua conta bancária, datada de 08/08/2024, no valor de R\$ 14.444,44 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), parcelada em duas vezes, Alega que a transação foi feita em fraude e que foge ao seu perfil de consumo. Que a compra foi realizada na loja identificada por Ton Denzel Jó, localizada na cidade de Maceió, no Estado de Alagoas. Que jamais esteve naquele local no período da compra. Aduz que o banco réu se indispôs a solucionar a demanda em sede administrativa, alegando que a tecnologia utilizada na transação havia sido contactless, sem contato, revestida de segurança e que, portanto, não se responsabilizaria pela transação. Rememora que não é a primeira vez que é vítima de golpes bancários, tendo sido vítima do "Golpe da Maquininha" e suportado os prejuízos à época. Em razão dos golpes sofridos, afirma que contratou seguro de cartão de crédito com o Banco réu. Não suficiente, contratou empréstimo bancário a fim de pagar a primeira parcela da fatura fraudulenta e evitar a situação de inadimplência. Por derradeiro, comunica que registrou Boletim de Ocorrência n.º LK8632-1/2024. Pede pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Pede tutela de urgência para suspender a cobrança da segunda parcela, no quantum de R\$ 7.222,22 de modo que a requerente não seja compelida ao pagamento do valor, nem que incidam encargos em razão do não pagamento. Quanto ao mérito, pede por indenização em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a declaração de inexigibilidade da compra fraudulenta e, conseqüentemente, a devolução do pagamento referente à primeira parcela de R\$ 7.222,22. Deu à causa o valor de R\$ 19.444,44 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Acostou os documentos de fls. 24/66.

Decisão de fls. 67/69 deferiu a tutela de urgência.

Notícias de descumprimento da liminar às fls. 141/142.

O réu apresentou contestação em fls. 144/175. De forma preliminar, alega que é parte ilegítima, em razão de atuar somente como meio de pagamento, além de ausência de interesse de agir, e impugnação à tutela de urgência. Quanto ao mérito, afirma que as alegações autorais carecem de provas, na medida em que o Boletim de Ocorrência é prova unilateral. Que as transações ocorreram em função da culpa exclusiva da própria autora ou de terceiros. Afirma que a localização do estabelecimento não impede que a transação tenha se dado por meio digital. Sustenta que verificou a transação sub examine e que esta ocorreu na modalidade "Chip e Senha", requerendo a inserção de senha em máquina de cartão e, portanto, restando concluído que a operação é autêntica e que o estorno da despesa é impossível. Discorre sobre o fluxo de autorização e os procedimentos de segurança. Alega que trata-se de ato de terceiro, estranho à sua própria atividade. Sobre o perfil de consumo, defende que não cabe ao requerido fazer controle da movimentação financeira de seus clientes e que, ainda assim, a transação atende ao perfil de consumo da autora. Apresenta impugnação aos danos morais e à inversão do ônus da prova. Pede a improcedência da demanda. Acostou os documentos de fls, 176/179.

Decisão de fls. 180/181 determinou que o requerido comprove o cumprimento integral da liminar, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada ato de descumprimento, limitada a 30.000,00 (trinta mil reais).

Notícia de descumprimento às fls. 182/183.

Às fls. 188, o requerido requereu prazo suplementar para o

cumprimento da liminar.

Notícia de cumprimento da liminar às fls. 193/194. Sobreveio réplica de fls. 195/209.

Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento em face da liminar (fls. 210), que manteve a decisão nos seus termos (fls. 235/246).

À especificação de provas (fls. 224/226), a parte autora requereu o julgamento antecipado de mérito (fls. 229/233) ao passo que a parte ré pediu pela produção de prova documental (fls. 234).”

Por proêmio, registro que não cabe, neste recurso, a análise acerca de eventual concessão de efeito suspensivo.

Deveras, como é cediço, em sede de recurso de apelação, em regra, o efeito suspensivo não se opera *ope judicis*, mas sim *ope legis*. Em outros termos, a suspensão dos efeitos da decisão guerreada independe da discricionariedade judicial, mas decorre da própria lei (artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil).

Tecidas essas considerações, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes denota natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Ademais, convém destacar a vulnerabilidade informacional e técnica da parte autora, enquanto consumidora (BENJAMIN, Antonio Herman V.;

MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 73).

Desta feita, malgrado, como regra, caiba ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao afirmar não ter realizado as operações bancárias impugnadas, exigir a prova de tal fato equivaleria a comprovar fato negativo, providência essa cuja realização é impossível e não lhe pode ser exigida, de modo que ao réu, pelo disposto no inciso II do referido dispositivo legal, competia comprovar a higidez das transações.

Cumprе anotar que é cediço que em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico a que está sujeito (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Este entendimento está consolidado na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”

Depreende-se da leitura do enunciado que fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias consistem em eventos considerados inerentes aos riscos da atividade econômica das instituições financeiras, denominados pioneiramente por Agostinho Alvim como fortuitos internos (cf. ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 330-337), inaptos à ruptura do nexo de causalidade.

A propósito, por oportuno, transcreve-se a explicação de Sérgio Cavalieri Filho: “[o fortuito interno] não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação

do serviço.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 231).

Destarte, com espeque no dever de segurança, ínsito à responsabilidade objetiva (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 155), emerge o dever do fornecedor de evitar fraudes ou artifícios lesivos às movimentações financeiras de seus clientes, o que restou descumprido no caso em testilha.

Nesse contexto, importa anotar a relevância da adoção de medidas preventivas, à luz do princípio da prevenção que norteia a responsabilidade civil contemporânea (cf. LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 24 e ss.; LEVY, Daniel de Andrade. *Responsabilidade civil: De um Direito dos Danos a um Direito das Condutas Lesivas*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 146).

É fato notório que, tal como a tecnologia evoluiu, a habilidade de criminosos em superar os sistemas de segurança oferecidos pelas instituições financeiras também se aperfeiçoou. Nesse sentido, não se pode interpretar que a alegada utilização de senha geraria uma presunção absoluta de regularidade das operações realizadas por meio dessa forma de autenticação, visto que não é verossímil que referido sistema, na contramão do restante do mercado, seja insuscetível a fraudes.

Ademais, nos contratos de administração de cartão de crédito ou conta bancária, a obrigação da instituição financeira de zelar pela segurança e proteção dos valores a ela confiados possui, necessariamente, uma extensão mais profunda. A administradora não pode se limitar a garantir que o ingresso na conta e a movimentação de valores ocorra somente mediante a inserção de dados e senhas pessoais do cliente, visto que, embora sejam sigilosos, referidos numerários ainda podem ser obtidos por terceiros das mais diversas maneiras.

Com efeito, tão importante quanto os mecanismos de verificação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

senha é a existência de um procedimento que somente autorize determinada operação após a verificação da compatibilidade entre suas características e o histórico de transações do titular da conta bancária. Assim, através da comparação entre valores, horários e beneficiários, é perfeitamente possível que a instituição financeira, em situações de manifesta dissonância entre o perfil do cliente e os elementos da operação que ora se pretende realizar, vislumbre elevados indícios de fraude e, por conseguinte, não autorize a finalização da transação ou, pelo menos, busque antes estabelecer contato com o cliente para confirmar a legitimidade e regularidade daquela movimentação.

Todavia, os fatos retratados na presente demanda revelam inoperância do apelante no tratamento das informações e da segurança nas operações de seus clientes, intrínsecos à sua cadeia de serviço, afastando a hipótese de fato de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC), restando delineado o denominado fortuito interno ínsito à sua atividade de risco.

Nessa senda, sobreleva anotar que a operação impugnada nos autos foi realizada dia 08/08/2024 em duas parcelas de R\$ 7.222,22 e, se comparadas com as faturas de fls. 28/33, denotam o manifesto descompasso em relação ao perfil de gastos da requerente.

Com efeito, o valor da compra impugnada nesta ação, individualmente considerada, é muito superior ao valor total das faturas de cartão de crédito juntadas pela parte autora.

Assim, no caso em tela, o descompasso entre as transações impugnadas e o histórico de gastos do cliente, assim como a localização da transação (Maceió) diversa do domicílio da autora e das demais transações (São Paulo), deveria ter sido suficiente para que o banco réu, suspeitando de sua autenticidade, tivesse negado a transferência dos valores impugnados. Como, entretanto, não o fez, forçoso concluir pela configuração de falha na prestação dos serviços de segurança, restando delineado o fortuito interno, ínsito ao risco do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empreendimento, o que afasta a incidência das excludentes do art. 14, §3º, II, do CDC e mantém hígido o nexu causal configurado entre a falha de segurança e os prejuízos suportados pela vítima.

Acerca da necessidade de que as instituições financeiras atentem-se à compatibilidade das transações com o perfil do consumidor, cumpre trazer à baila precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. 2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022. 3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy. 4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor. 5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes. 7. **Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões**

magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes.

8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.

9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor.

10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

11. Recurso especial provido” (STJ, REsp 1.995.458/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 18/08/2022, destaques nossos).

Outrossim, cumpre anotar que a instituição financeira ré não fez prova de que efetuou qualquer medida preventiva para evitar a fraude, como envio de SMS ou contato telefônico com o objetivo de confirmar as transações.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que não se vislumbra nos autos que a autora, ora apelada, não tenha atuado com a diligência e zelo esperados diante da ocorrência de fraude, e tampouco que tenha deixado de zelar pelo seu cartão e senha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao revés, consta dos autos que a autora, ao identificar a transação ora impugnada, promoveu a imediata contestação das compras (fls. 35/36) e lavrou Boletim de Ocorrência (fls. 63/64).

Infere-se, portanto, a falha na prestação do serviço da instituição financeira, porquanto deixou de tomar as cautelas necessárias, advindo a violação de um dever contratualmente assumido, de gerir e garantir a segurança do sistema bancário a seus clientes.

Destarte, é incontornável a conclusão de que a autora não celebrou as operações impugnadas, de modo que é de rigor a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da ré no pagamento dos danos materiais sofridos, nos termos delineados pela r. sentença.

Por oportuno, no tocante aos juros moratórios e correção monetária, a r. sentença comporta parcial reparo.

Tendo em vista que as partes já possuem relação contratual prévia, verifica-se que o ilícito discutido nestes autos diz respeito à responsabilidade contratual.

Forte nessas premissas e à luz da responsabilidade civil contratual, os juros moratórios devem ser contados a partir da citação, conforme o art. 405 do Código Civil. De seu turno, a correção monetária do valor da indenização, por seu turno, deve incidir desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

No que tange ao índice a ser aplicado, r. sentença acertadamente estabeleceu que “*A atualização do valor da condenação (danos materiais e morais) utilizará do IPCA como índice para a correção monetária (artigo 389 CC) e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA), para fins de juros moratórios, conforme dispõem os parágrafos da redação do artigo 406 parágrafo 1º e 389 parágrafo único, ambos do Código Civil*”.

No que tange aos danos morais, é cediço que, no caso em testilha, constatou-se que a autora foi vítima de operação bancária fraudulenta, quando esperava legitimamente pela segurança supostamente proporcionada pela instituição financeira ré, que, *in casu*, falhou em aprovar transações em nítido descompasso com o perfil da consumidora.

Não se olvida que ocorreu, ainda, que houve efetiva vulneração do poder de compra da autora, uma vez que seu saldo bancário foi integralmente zerado, o que fez com que a requerente contratasse empréstimos bancários para arcar com suas despesas de subsistência (fl. 50). Nesse sentido, restou evidente o impacto das operações para a subsistência da autora.

Não bastasse, há indícios de que os dados da autora tenham sido fragilizados perante terceiros, circunstância que facilitou a ação dos estelionatários.

Presentes estão, portanto, circunstâncias que sobrepujam os meros dissabores do cotidiano, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência dos danos morais.

Nesse sentido, pelas máximas de experiência, plenamente válidas como meio de prova, deduz-se que houve frustração do autor em ter a segurança esperada sobre seus dados e pelos recursos depositados em conta bancária, fato que tem o condão de gerar perturbação psíquica intensa, de modo a atingir o arquétipo do denominado direito geral de personalidade, o que caracteriza a figura do dano extrapatrimonial (Cf., nesse sentido, CAPELO DE SOUSA, *Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, 1998).

E, no tocante ao *quantum* indenizatório, reputa-se adequada a manutenção no montante de R\$ 5.000,00, fixado pela r. sentença, uma vez que, para mensuração do dano extrapatrimonial, há que se sopesar a conduta das partes, a intensidade e duração do dano, bem como o denominado valor desestímulo destinado a dissuadir o ofensor de igual prática no futuro (Nesse sentido, LE TOURNEAU E CADIET, *Droit de la responsabilité*, Paris, Dalloz, 1998).

Nessa linha de orientação, confirmam-se julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes:

“REPARAÇÃO DE DANOS. Fraude bancária. Cartão de crédito. Roubo. Transações supervenientes fora do padrão de utilização da conta. Dever de segurança não observado. Inteligência dos arts. 8º e 14 do CDC. Culpa exclusiva de terceiro. Inocorrência. Exegese do art. 14, § 3º, do CDC. Danos materiais. Ocorrência. Danos morais. Ocorrência. Débitos que atingiram parcela do patrimônio do correntista. Valor reparatório fixado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração. Inteligência do art. 85, § 11, do NCPC.” (Apelação Cível 1050212-72.2018.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/10/2020).

“AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de procedência do pedido - Recurso dos requeridos Pleito de afastamento da condenação - Impossibilidade Relação de consumo - Responsabilidade objetiva do réu (Art. 14 do CDC) - Sistema bancário falho, que permitiu movimentações na conta do autor sem sua autorização - Uso de cartão magnético mediante senha pessoal é passível de violação, haja vista a existência de inúmeros golpes - Segurança das transações com cartão é de responsabilidade da instituição financeira - Autor que, tão logo tomou conhecimento do ocorrido, lavrou boletim de ocorrência e solicitou o bloqueio do referido cartão - Magistrado que no caso concreto destacou que a data da comunicação dos fatos ao banco não tem o condão de guarnecer qualquer hipótese de exoneração de sua responsabilidade, em especial quando fatos criminosos, infelizmente, são absolutamente previsíveis e passíveis de prevenção pelos

fornecedores de serviços bancários - A pretensa utilização das senhas pelos criminosos não socorre à defesa, eis que podem ser obtidas tanto por fraude, quanto por meio de grave ameaça - A ação de terceiros criminosos, porquanto previsível e passível de prevenção, não pode ser tida como idêntica ao caso fortuito ou força maior e, desta feita, não é apta a romper o nexo de causalidade - Configurada a falha na prestação de serviços pelo apelante, que permitiu que a conta bancária fosse violada por pessoa estranha, detentora apenas do cartão de vítima de roubo, deve suportar o pagamento de indenização pelo prejuízo material e pelo dano moral Sentença de procedência confirmada - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - O dano moral está consubstanciado pelos enormes transtornos sofridos pelo autor, relacionados à cobrança indevida de valores e desfalque em sua conta corrente - Com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, limitado pelo valor indicado à inicial, o magistrado fixou a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 - QUANTUM INDENIZATÓRIO Pleito de redução Impossibilidade - Valor fixado em sentença, de R\$ 5.000,00 não comportando redução -Sentença mantida - RATIFICAÇÃO DO JULGADO - Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário - Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP - Aplicabilidade - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível1029213-07.2018.8.26.0001; Relator(a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Publicação: 30/07/2020).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA PARA OS DANOS MORAIS -

DESCABIMENTO - O valor da indenização extrapatrimonial, considerando as peculiaridades do caso, foi fixado de forma parcimoniosa e adequada no importe de R\$ 5.000,00, e atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual merece ser prestigiado. Recurso desprovido, nessa parte.” (TJSP; Apelação Cível 1008396-19.2018.8.26.0001; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:09/05/2019; Data de Registro: 15/05/2019).

CONDENAR o réu a restituir o valor de R\$ 7.222,22 (sete mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), referente ao pagamento da primeira parcela, com juros e correção monetária a partir do desembolso. CONDENO o réu a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da prolação da presente sentença. A atualização do valor da condenação (danos materiais e morais) utilizará do IPCA como índice para a correção monetária (artigo 389 CC) e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA), para fins de juros moratórios, conforme dispõem os parágrafos da redação do artigo 406 parágrafo 1º e 389 parágrafo único, ambos do Código Civil”.

Por derradeiro, quanto ao pedido referente aos honorários arbitrados, conforme o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados no montante de 10 a 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelos patronos.

Ao interpretar este dispositivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consignou que o legislador inseriu uma ordem objetiva de critérios para o arbitramento dos honorários advocatícios, de modo que, preferencialmente, deve ser adotado o montante de 10 a 20% sobre o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC). Ademais, reputou-se que a equidade apenas é aplicada se o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou em caso de valor da causa assaz diminuto (art. 85, §8º, do CPC):

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, §8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico

obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.” (REsp. nº 1.746.072/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, j. 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

Ocorre que, no caso em apreço, há cumulação de pedidos com caracteres distintos (art. 327, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015), de modo que a presente ação ostenta tanto natureza condenatória quanto declaratória. Logo, a verba advocatícia sucumbencial, diante da procedência integral da pretensão autoral, deverá incidir sobre todos os pedidos acolhidos.

Posto isso, uma vez que a presente demanda possui dupla natureza (declaratória e condenatória), a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deverá representar a somatória dos valores concernentes a ambos os requerimentos deferidos o que, em última análise, significa o proveito econômico obtido pela parte com o ajuizamento da presente ação.

No mesmo sentido, dispõe a jurisprudência deste E. Sodalício:

“APELAÇÃO. Consumidor. Energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos

morais. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Desacolhimento. Discrepância significativa entre todos os meses anteriores aos das faturas "sub judice". Verossimilhança das alegações da parte autora. Relação de consumo em que a prova da efetiva prestação do serviço recai sobre a concessionária. Não preenchimentos dos requisitos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Declaração de inexigibilidade da cobrança superior à média mensal que era mesmo de rigor. Negativação indevida e suspensão de serviço essencial. Dano moral "in re ipsa". Indenização devida. Irresignação da parte autora. Não acolhimento. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 que se mostra adequado. **PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO, CONSIDERANDO-SE O VALOR TOTAL DO DÉBITO DECLARADO INEXIGÍVEL SOMADO AO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Cabimento. **Sentença reformada para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido pela parte autora.** Recurso da ré desprovido e recurso da autora provido em parte". (TJSP; Apelação Cível 1009365-40.2023.8.26.0007; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024, destaques nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais - Cumprimento de sentença (honorários advocatícios de sucumbência) - **Decisão acolheu em parte impugnação considerando que as quantias declaradas inexigíveis não integram a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, mas apenas os danos morais - Tratando-se de sentença de dupla natureza (declaratória e condenatória), os honorários sucumbenciais devem ser calculados com base no proveito econômico obtido pela autora, ou seja, a soma do débito declarado inexigível e o valor da indenização dos danos morais - Recurso provido**” (AI n. 2123941-55.2020.8.26.0000 - 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 05/08/2020, destaques nossos).

“Apelação - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais - Sentença de procedência para declarar a inexigibilidade da dívida, determinar a exclusão definitiva do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito e condenar o requerido em indenizar os danos morais no importe de R\$ 10.000,00 - Recurso do autor - Insurgência restrita ao quantum arbitrado a título de danos morais e à verba honorária arbitrada por equidade, pretendendo o apelante que a remuneração seja fixada entre 10 a 20% do proveito

econômico ou do valor da causa - VALOR DO DANO MORAL - Inexistência de circunstância atenuantes ou agravantes - Quantum indenizatório estipulado (R\$10.000,00) em consonância com os valores arbitrados por essa Colenda Câmara em feitos de igual natureza e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos fundamentos do instituto - Sentença, nesse tópico, mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos - Incidência do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça - Recurso desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - Verba arbitrada por equidade - Impossibilidade - Inteligência do art. 85, §2º, do CPC e das teses fixadas pelo Tribunal da Cidadania no julgamento do REsp n. 1.906.623, n. 1.850512, n. 1.877.883 e n. 1.906.623, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076) - **Demanda que possui dupla natureza (declaratória e condenatória), de sorte que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deverá representar a somatória dos valores concernentes a ambos os requerimentos deferidos o que, em última análise, significa o proveito econômico obtido pela parte com o ajuizamento da ação. Sentença, nesse tópico, reformada para majorar os honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o proveito econômico - Recurso provido. CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”** (Apelação Cível nº 1031026-85.2021.8.26.0576 - 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 31/05/2022, destaques nossos).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. RECURSO DA AUTORA. **PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO, CONSIDERANDO-SE O VALOR TOTAL DOS CONTRATOS DECLARADOS INEXIGÍVEIS SOMADO AO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA AUTORA, JÁ INCLUÍDOS OS RECURSAIS DO § 11 DO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES.** Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1037863- 92.2018.8.26.0114 - 34ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 17/10/2022, destaques nossos).

Cumprido obter, ainda, que não há ofensa à ordem de vocação estabelecida pelo STJ e reproduzida alhures. De fato, o valor da condenação é o

primeiro a ser aplicado de acordo com a ordem de vocação do parágrafo 2º do art. 85 do CPC, todavia o valor da condenação não se limita ao pagamento que será feito pelo réu correspondente ao *quantum* indenizatório moral, ao contrário, abarca a totalidade do proveito econômico obtido pela parte beneficiária em decorrência da ação judicial, ou seja, o pedido declaratório somado ao indenizatório, pois ambos possuem conteúdo econômico aferível.

Em outras palavras, nesse caso específico, o montante condenatório coincide com o proveito econômico obtido, de modo que sua aplicação é intercambiável.

A esse respeito, aplica-se por analogia o entendimento do C. STJ, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AFASTADA. DEFINIÇÃO CLARA DO ALCANCE DA SUCUMBÊNCIA SEM MODIFICAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. FASE DE CONHECIMENTO ENCERRADA COM A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DANOS MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO PROCEDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR REALIZADO. 1. Cumprimento de sentença do qual se extrai o presente recurso especial interposto em 27/6/17. Autos conclusos ao gabinete em 25/1º/18. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal consiste em definir se há violação da coisa julgada, bem como qual a base de cálculo de honorários advocatícios sucumbenciais na procedência de pedidos de compensação de danos morais e de obrigação de fazer. 3. O juízo da execução pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraíndo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescer ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada. Rejeitada a tese de violação da coisa julgada. 4. O art. 20, § 3º, do CPC/73 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre 10% e 20%

sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material. **Precedente específico. 5. Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível. 6. O título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas condenações.** Nessas hipóteses, o montante econômico da obrigação de fazer se expressa pelo valor da cobertura indevidamente negada. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido” (REsp. nº 1.738.737/RS, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019, destaques nossos).

Novamente, dispõe a jurisprudência deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória – Sentença de procedência – Insurgência exclusiva do réu – Cinge-se aos honorários advocatícios sucumbenciais – Dever de fixação de acordo com a ordem de vocação do §2º do art. 85 do CPC – Honorários fixados tendo como base de cálculo o proveito econômico – **Pretensão do apelante de fixação com base no valor da condenação – Condenação que abarca o "quantum" indenizatório moral somado ao montante econômico declarado inexigível – Entendimento do Eg. STJ aplicado por analogia – "In casu", o valor do proveito econômico coincide com o valor da condenação** – Sentença que deve ser mantida tal como lançada – Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1024518-11.2022.8.26.0602; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024, destaques nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação. Inexistência de excesso. **Honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de dano moral indenizável. Base de cálculo que deve reunir o pedido declaratório e condenatório.** Recurso não provido” (TJSP, Agravo de Instrumento 2251216-84.2020.8.26.0000; Rel. Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado, julgado em 07/12/2020,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destaques nossos).

Assim sendo, a r. sentença não comporta alteração no que tange à base de cálculo utilizada para o cálculo dos honorários de sucumbência.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso do réu**, apenas para determinar que os juros moratórios incidentes sobre a condenação por danos materiais devem incidir a partir da citação (art. 405 do CC) e a correção monetária, a partir da data do prejuízo (Súmula 43 do C. STJ).

Esclareço que deixo de arbitrar verba honorária recursal, uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exige-se que o recurso da parte contrária não seja conhecido integralmente ou não provido (AgInt no AREsp n 1.349.182/RJ, 3a Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE 12-06-2019).

Por fim, esclareço, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator